

SEÇÃO 1

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 439, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Processo Seletivo Interno para fins de composição de lista tríplice para a designação de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional (titular e suplente) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Processo Seletivo Interno, procedimento administrativo permanente que disciplina a forma como os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) poderão participar de seleção para fins de composição de lista tríplice para a designação de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional (titular e suplente) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Art. 2º Podem se candidatar, nos termos da Portaria RFB nº 452, de 29 de janeiro de 2009, que disciplina o Quadro de Vagas (QV), os AFRFB que, na data de abertura da seleção:

I - tenham exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - não tenham, nos últimos 5 (cinco) anos, sido condenados em processo administrativo, tido registro de penalidade administrativa, ou sofrido condenação ou penalidade criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública; e

III - não estejam respondendo a processo administrativo ou a processo criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

Art. 3º Não poderá participar da seleção o AFRFB que tenha perdido mandato anterior de Conselheiro dos Conselhos de Contribuintes ou do Carf nas situações previstas nos respectivos Regimentos Internos, exceto se a perda ocorreu em razão de ter assumido cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro.

Art. 4º A seleção de que trata o art. 1º será realizada a partir de solicitação do Presidente do Carf.

§ 1º Poderá ocorrer formação de cadastro de reserva com os classificados para a 3ª (terceira) etapa da seleção que não tenham sido designados para o mandato de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional.

§ 2º Sempre que houver necessidade imediata de composição de lista tríplice para suprir vacância imprevista de mandato de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional, a critério do Secretário da Receita Federal do Brasil, poderá ocorrer:

I - a composição de lista tríplice com candidatos integrantes do cadastro de reserva, formado nos termos do § 1º; ou

II - excepcionalmente, nova seleção.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, os candidatos comporão o cadastro de reserva para o tipo de vaga (titular ou suplente) para o qual foram classificados.

Art. 5º A seleção será realizada sucessivamente em 3 (três) etapas independentes:

I - a 1ª (primeira) etapa consistirá na seleção automática dos AFRFB que manifestaram interesse no QV em atuar como Conselheiro Representante da Fazenda Nacional no Carf (titular e suplente) e que se enquadram nos requisitos previstos no art. 2º;

II - a 2ª (segunda) etapa consistirá na seleção dos candidatos, no quantitativo estabelecido no § 2º do art. 6º, considerando as informações obtidas no Banco de Talentos (BT) e no questionário a ser preenchido no momento da inscrição no QV, na forma prevista no art. 7º; e

III - a 3ª (terceira) etapa consistirá na escolha, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, dos nomes que comporão a lista tríplice para a designação de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional.

§ 1º Caso o número de candidatos selecionados na 1ª (primeira) etapa seja inferior ao limite estabelecido no § 2º do art. 6º, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá demandar a reabertura do prazo para inscrição no Processo Seletivo Interno, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos para o reprocessamento dessa etapa.

§ 2º As informações constantes no BT e no questionário a ser preenchido no momento da inscrição no QV são de inteira responsabilidade dos candidatos, podendo ser verificadas a qualquer tempo.

§ 3º O candidato que prestar informações que não correspondam à realidade no BT ou no questionário a ser preenchido no momento da inscrição no QV será desclassificado.

Art. 6º A seleção terá início com a autorização, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, do cadastramento das vagas no QV pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep).

§ 1º A partir do registro das vagas, será respeitado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para realização da 1ª (primeira) etapa da seleção.

§ 2º Na 2ª (segunda) etapa da seleção, para cada vaga de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional (titular e suplente) disponibilizada no QV, serão classificados 6 (seis) candidatos.

§ 3º O candidato deverá indicar no QV as vagas de seu interesse, podendo ser escolhidas até 2 (duas) opções no caso de haver vagas de titular(es) e suplente(s) na mesma Seção do Carf.

§ 4º O candidato que se inscrever para vagas para mais de uma Seção do Carf será desclassificado.

§ 5º A seleção deverá ser realizada com estrita observância da especialização da Seção para a qual foi aberta a vaga.

Art. 7º Na 2ª (segunda) etapa da seleção, serão utilizadas para pontuação e classificação dos candidatos as informações constantes no BT e no questionário a ser preenchido no momento da inscrição no QV, sendo concedido:

I - 1 (um) ponto para cada ano de efetivo exercício no cargo de AFRFB, respeitada a proporcionalidade das frações, limitado a 10 (dez) pontos;

II - 0,2 (dois décimos) de ponto para cada ano de exercício nomeado como titular em cargo de chefia ou designado como titular para função de chefia, bem como em cargo ou função de assessoramento na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), respeitada a proporcionalidade das frações, limitado a 2 (dois) pontos;

III - 0,5 (cinco décimos) de ponto para cada ano de exercício no cargo de AFRFB, limitado a 5 (cinco) pontos, nas atividades vinculadas aos tributos ou às matérias de competência da Seção do Carf para a qual se concorre à vaga;

a) relacionadas com o julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e

b) no mandato de conselheiro titular ou pro tempore, desempenhadas no Carf e nos Conselhos de Contribuintes que o antecederam;

IV - 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto para cada ano de exercício no cargo de AFRFB, limitado a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) de pontos, nas atividades vinculadas aos tributos ou às matérias de competência da Seção do Carf para a qual se concorre à vaga:

a) executadas nas Unidades Centrais ou Unidades Descentralizadas da RFB diretamente vinculadas à análise de processo para fins de elaboração de parecer, de despacho decisório, de solução de consulta ou de divergências, inclusive sobre classificação de mercadorias, ou constituição de crédito tributário; e

b) desempenhadas no Carf e nos Conselhos de Contribuintes que o antecederam no mandato de conselheiro substituto ou suplente, ou na função de colaborador nos processos de trabalho do Carf, de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015;

V - 0,5 (cinco décimos) de ponto para diploma de curso superior voltado ao Macroprocesso Prevenção e Solução de Litígios Tributários e Aduaneiros;

VI - 0,5 (cinco décimos) de ponto para diploma de curso de pós-graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, se o curso for voltado aos Macroprocessos Prevenção e Solução de Litígios Tributários e Aduaneiros, Fiscalização Tributária e Combate a Ilícitos e Controle Aduaneiro, limitado a 1 (um) diploma;

VII - para diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, limitado a 2 (dois) diplomas:

a) 1 (um) ponto, em nível de mestrado, se o curso for voltado aos Macroprocessos referidos no inciso VI; e

b) 2 (dois) pontos, em nível de doutorado, se o curso for voltado aos Macroprocessos referidos no inciso VI.

§ 1º Serão consideradas para cálculo da pontuação referente aos incisos I e II do caput as informações relativas ao tempo de experiência laboral e funções exercidas, calculadas em dias corridos, sendo considerados para fins de contagem de tempo, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos em lei.

§ 2º Para cálculo da pontuação referente aos incisos III e IV do caput, serão consideradas as informações prestadas no questionário a ser preenchido no momento da inscrição no QV.

§ 3º Serão consideradas para cálculo da pontuação prevista nos incisos V a VII do caput as informações relativas aos cursos e títulos de graduação e pós-graduação em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os candidatos selecionados na 2ª (segunda) etapa serão aqueles com maior pontuação final, somadas as pontuações previstas nos incisos I a VII do caput.

§ 5º Na hipótese de existirem candidatos com a mesma pontuação final, prevalecerá, sucessivamente, para fins de desempate, a daquele que apresentar maior somatório da pontuação prevista nos incisos V a VII do caput, nos incisos I a IV do caput e maior idade.

§ 6º Os candidatos terão acesso no QV à relação dos classificados na 2ª (segunda) etapa, em ordem alfabética, e serão informados individualmente da sua pontuação obtida.

Art. 8º Depois da homologação do resultado final pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, será divulgada no QV a relação dos candidatos selecionados para compor a lista tríplice de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional (titular e suplente).

Art. 9º A critério do Secretário da Receita Federal do Brasil, a lista tríplice poderá ser integrada também por conselheiros suplentes com dedicação integral e exclusiva ao Carf e por AFRFB que estejam atuando como colaboradores nos processos de trabalho do Carf na forma prevista no art. 8º da Portaria MF nº 343, de 2015, em regime de dedicação integral e exclusiva, independentemente de inscrição ou seleção nas etapas anteriores do Processo Seletivo Interno e desde que indicados pelo Presidente do Carf, nos termos do art. 32 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Art. 10. A participação e a habilitação do servidor na seleção não implicam direito à indicação para composição de lista tríplice para a designação de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional, que é ato discricionário da Administração.

Art. 11. A lista tríplice será encaminhada ao Presidente do Carf, conforme disposto no art. 31 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 14. Fica revogada a Portaria RFB nº 1.684, de 16 de setembro de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

NOTA TÉCNICA 2 – COSIT 23 DE MARÇO DE 2016

Interessado SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ato Preparatório. LAI – Lei nº 12.527, de 2011, Art. 7º, § 3º, Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, inciso XII e art. 20. Acesso restrito até a edição de ato administrativo ou de decisão decorrente da Nota Técnica - Consulta que o originou.

e-processo 10030.000337/0316-70

Fundamentos

Elabora-se a presente Nota Técnica objetivando a uniformização de entendimento entre a Secretaria da Receita Federal (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em torno da destinação do produto da arrecadação das multas previdenciárias.

2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Nota Técnica nº 24, de 5 de julho de 2011, salientando, em síntese, que constituem recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) receitas diversas decorrentes de atividades próprias da RFB, conforme disposto na legislação. Concluiu que a destinação específica para o Orçamento da Seguridade Social das contribuições previdenciárias não alcança as multas de ofício, por serem atividades próprias da RFB e utilizadas para o pagamento de despesas administrativas do órgão responsável por sua arrecadação e fiscalização. Encaminhou a Nota Técnica à PGFN para apreciação e pronunciamento.

3. Paralelamente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou à